



PROCESSO TC nº 13.453/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria a Sra. **Lúcia de Fátima Silva Farias**, Assessora Administrativa III, Matrícula nº. 6419, lotada na Secretaria da Educação do município.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando que a Segurada já é beneficiária de outra aposentadoria, no cargo de Professora, concedida pelo Estado da Paraíba e já registrada neste Tribunal de Contas.

Devidamente notificado, o Presidente do IPSEM-Campina Grande acostou defesa nesta Corte alegando:

- Que a Constituição admite acumulação de cargos em algumas situações, observada a compatibilidade de horários;
- Que os cargos de professor e assessor administrativo detêm total compatibilidade e se insere no disposto no art. 37, XVI, b da CF/88;
- Cita Parecer emitido no Processo TC 01144/18, que discorre sobre a acumulação de cargos;
- Que a servidora não fora notificada pelo TCE, apenas pelo RPPS, não lhe sendo ofertado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório permanecendo com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 1881/21 acostando-se ao posicionamento da Auditoria, opinando pela **irregularidade** na concessão do benefício a Sra. Lucia De Fatima Silva Farias ante a impossibilidade de acumulação de aposentadoria, e **necessidade** de opção por um dos cargos.

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator ressalta:

Relativamente ao Processo TC nº 01144/18, citado pelo defendente, em ato formalizador do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, após pedido de vistas, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL TC nº 00118/19 decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01144/18, relativo ao exame pelo Tribunal Pleno sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal, conforme Resolução Processual RC2 – TC 00165/15, lavrada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, no bojo do Processo TC 17620/13, bem como tangente à avaliação da acumulação de cargos de Professor com Auxiliar Administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Bayeux, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), contra a proposta do Relator e conforme este voto formalizador, por maioria, nesta data, em:

1) DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei;



PROCESSO TC nº 13.453/19

2) JULGAR REGULARES as situações de acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Auxiliar Administrativo identificados na Câmara Municipal de Bayeux, conforme apurado no Processo TC 17620/13.

Conforme VOTO do Conselheiro André Carlo Torres Pontes nos autos do Processo TC nº 01144/18, não são poucas as decisões dos Tribunais a abrigar cada qual sua impressão subjetiva sobre a natureza do cargo, se técnico ou científico, conforme citações do Relatório da Auditoria e do Trabalho Acadêmico anexado aos autos:

Auxiliar Administrativo (permissão)

*“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARGOS DE PROFESSOR E AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. Não afronta o texto constitucional a **acumulação entre os cargos de professor e o de auxiliar administrativo**, porque este não envolve o cumprimento de atividades meramente burocráticas. Cumprimento da disposição legal que configura exceção à inacumulação, disposta no artigo 37, inciso XVI, alínea b, da CF, combinado com o artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20/98. As atividades exercidas no cargo de auxiliar administrativo na seara do funcionalismo municipal, no setor de ICMS, possuem relativa complexidade, como a inclusão, alteração de cadastro de produtores rurais no Município, de controle e pedidos de talonários das inscrições municipais; bem como atua como Agente nas Turmas Volantes Municipais na fiscalização das mercadorias em trânsito; elabora e executa projetos para a área de ICMS; executa atividades referentes ao Projeto Integração Tributária (PIT); analisa movimentação de empresas, etc. Precedentes jurisprudenciais.*

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Douta Procuradoria do MPJTCE, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Julguem regular e concedam registro ao ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria a Sra. **Lúcia de Fátima Silva Farias**, Assessora Administrativa III, Matrícula nº. 6419, lotada na Secretaria da Educação do município;
- b) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 13.453/19

Objeto: Aposentadoria

Aposentando (a): Lúcia Fátima Silva Farias

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB

Gestor Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.896/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 13.453/19**, referente ao exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Sr^a Lúcia de Fátima Silva Farias, Assessora Administrativa III, matrícula nº 6919, lotada na Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Julgar regular e conceder registro ao ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria a Sra. **Lúcia de Fátima Silva Farias**, Assessora Administrativa III, Matrícula nº. 6419, lotada na Secretaria da Educação do município;
- II) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1^a Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 10:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:21



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO